ACÓRDÃO - AC00 - 877/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2695/2019/001
PROTOCOLO	: 2268452
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
RECORRENTE	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
ADVOGADOS	: JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS OAB/MS Nº 12.481; VANESSA CACERES VIANA OAB/MS Nº 24.350.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES AO SICOM E DOCUMENTOS JUNTOS A PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – ATO FORMAL – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa
2. Sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade pela remessa intempestiva de documentos, mantém-se a multa, que corretamente aplicada, conforme a legislação pertinente.
3. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Deliberação do Acórdão – **AC00 – 116/2023**, lançada ao TC/2695/2019; e pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo prefeito municipal à época, Roberto Silva Cavalcanti, em face da Deliberação do Acórdão – AC00 – 116/2023, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3410, do dia 25/04/2023, que assim decidiu:

> 1. pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS referente à remessa intempestiva de informações ao Sicom e documentos junto à prestação de contas, conforme previsto no art. 46 da LCE n. 160/2012, ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito à época;
>
> 3. Pela recomendação ao atual gestor e responsável contábil para que observe a legislação do TCE/MS, pertinente à remessa de dados, documentos e informações;
>
> 4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, alegando em síntese que a multa aplicada é excessiva, pois nem sempre o gestor tem domínio de todas as tarefas executadas, dependendo de servidores; que o atraso na remessa dos documentos não prejudicou a análise das contas; que não houve prejuízo ao erário. Requerendo a exclusão da multa e subsidiariamente para sua redução.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 8), que opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, por entender que não foi apresentada justificativa e/ou documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão.

Não prospera o pleito recursal.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada ao argumento de que não pode ser ele condenado a policiar todas as tarefas executadas por seus subalternos, que não houve prejuízo para análise dos autos, nem mesmo prejuízo ao erário, pugnando pela exclusão da multa e subsidiariamente pela sua redução.

Os argumentos utilizados pelo jurisdicionado não são capazes de justificar o atraso no envio dos documentos, sendo os mesmos, por si só, incapazes de sanar a irregularidade apontada.

Assim, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução Normativa n.º 88/2018, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Cabe ressaltar, que a multa questionada foi devidamente aplicada, obedecendo as legislações pertinentes, de acordo com reiterados julgamentos deste Tribunal (TC/1012/2018, TC/24687/2016).

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a

integralidade da Deliberação do Acórdão – AC00 – 116/2023, lançada ao TC/2695/2019;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/MFGM